



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002196-10.2020.8.26.0006/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MAYARA COSTA IANGUAS DA VEIGA (JUSTIÇA GRATUITA), IAGO COSTA IANGUAS DA VEIGA (JUSTIÇA GRATUITA) e WESLEY IAN COSTA IANGUAS DA VEIGA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, MARCELO DOS SANTOS SILVA e AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002196-10.2020/50000

EMBARGANTES: Mayara Costa Ianguas da Veiga; Iago Costa Ianguas da Veiga; Wesley Ian Costa Ianguas da Veiga.

EMBARGADA: American Life Companhia de Seguros; Marcelo dos Santos Silva; Vip Transportes Urbano Ltda.

COMARCA: São Paulo – Foro Regional de Penha de França – 1ª Vara Cível

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Embargos rejeitados.

VOTO n.º: 50.804

São embargos de declaração opostos contra acórdão que, por votação unânime, negou provimento à apelação dos Embargantes. A Turma Julgadora manteve a improcedência dos pedidos indenizatórios em decorrência de acidente de trânsito, fundamentando que o julgamento antecipado da lide estava plenamente autorizado, porquanto a prova documental, notadamente as fotografias que instruíram a petição inicial, bem como o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística, revelaram-se suficientes para demonstrar a dinâmica do acidente e a inexistência de culpa do motorista do ônibus.

A Embargante opôs o presente recurso alegando omissão no julgado, requerendo que fosse determinada a produção de prova oral pela qual seria comprovada a culpa do motorista do ônibus.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

Inexiste contradição, omissão ou obscuridade no julgado que objetivamente assinalou: *“Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide estava plenamente autorizado, porquanto a prova documental, notadamente as fotografias que instruíram a petição inicial, bem como o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística, revelaram-se suficientes para demonstrar a dinâmica do acidente e a inexistência de culpa do motorista do ônibus. Não há falta de provas, nem cerceamento de defesa, antes prova bastante para afastar a culpa do motorista do ônibus”*.

Os presentes embargos, ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, manifestam mero inconformismo com o resultado do julgamento, fugindo de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo acórdão.

Ante o exposto, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Pedro Baccarat

Relator